



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004122-28.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante VINICIUS DE AGUIAR SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do réu na parte conhecida e negaram provimento ao recurso do autor com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004122-28.2024.8.26.0348

Apelantes e reciprocamente apelados: Vinicius de Aguiar Santos e Itaú Unibanco S/A

Voto nº 6971

BANCÁRIO. Ação declaratória, reparatória e de consignação em pagamento. Acordo firmado pelo programa “Desenrola Brasil”. Dívida paga. Devolução do pagamento sem justa causa e manutenção da restrição cadastral. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Alegações de obrigatoriedade do pagamento integral da dívida e ausência de dever da manutenção do acordo firmado. Inovação recursal. Não conhecimento. Contestação dissociada dos pedidos iniciais. Credor não apresentou justa recusa para não receber o pagamento do acordo firmado (art. 335, I do CC). Proposta que vincula o proponente (art. 30 do CDC). Falha na prestação do serviço. Apontamento indevido. Dano moral não configurado. Anotação preexistente. Súmula STJ 385. Honorários advocatícios. Revisão de ofício. Valor da causa irrisório. Arbitramento por equidade. Matéria de ordem pública. Recurso do réu desprovido na parte conhecida e recurso do autor desprovido com observação.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de consignação em pagamento e danos morais advindos de devolução de pagamento de acordo firmado por meio do programa “Desenrola Brasil” apelam as partes.

O réu alega ausência de falha na prestação de serviços, pois o valor foi estornado antes do ajuizamento da ação e procedeu à imediata regularização da situação assim que acionado pelo autor. Não é obrigado a manter o acordo firmado, o débito deve ser pago integralmente e a restrição cadastral deve ser mantida. Requer a inversão dos ônus de sucumbência e, subsidiariamente, redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal de 10%.

O autor pleiteia reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondido apenas o do autor.

É o relatório, em essência.

O recurso inova na matéria de defesa ao alegar que o débito deve ser pago integralmente e que não há obrigatoriedade da manutenção do acordo celebrado. É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância.

“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, de tais fundamentos não se pode aqui conhecer.

Segundo a petição inicial, o autor estava inadimplente e tentou quitar o débito do contrato 542700044002/11232 - LIS PF PRE APROVADO, celebrado com o réu (fls. 53). Porém, o gerente do banco não conseguiu gerar o boleto de pagamento e abriu um chamado interno para solucionar o caso. Após alguns dias, recebeu proposta para quitar a dívida por meio programa “Desenrola Brasil” (fls. 17 e 19), a qual aceitou mediante formalização de acordo (fls. 20-3) e pagamento por Pix no valor de R\$ 478,99 (fls. 18). Apesar do pagamento, seu nome continuou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 24-5). Foi várias vezes na agência bancária para tentar solucionar o caso e, em 29/1/2024, foi orientado a enviar comprovantes de pagamento e protocolo de atendimento por e-mail, o que foi feito (fls. 26-8). Contudo, o réu não procedeu à baixa do contrato por liquidação e devolveu o valor pago no acordo do programa “Desenrola Brasil” (fls. 32), sem justificativa plausível (fls. 29/35). Alega falha na prestação do serviço por ter tentado inúmeras formas de quitar o débito, sem solução. Ressalta que na época estava tentando obter financiamento de imóvel (fls. 71/83), mas perdeu a oportunidade por permanência da restrição cadastral. Requer a consignação em pagamento do valor do acordo formalizado para quitação integral do débito, exclusão da restrição cadastral e reparação por danos morais.

Em contestação, o réu alegou que não houve apresentação de comprovante completo para possibilitar apuração da falha no pagamento. Sustentou falta de interesse processual e imprestabilidade da demanda porque o pleito do autor foi atendido administrativamente, a situação foi regularizada e o valor integral foi devolvido antes do ajuizamento da ação. Como a cobrança foi regularizada, não há débito a ser declarado inexigível. Inexistente dever de indenizar, pois não houve conduta ilícita e constam anotações preexistentes em nome do autor.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para “a) *CONDENAR a parte ré a receber o valor presente no acordo de fl. 17, reconhecendo a vinculação da proposta de acordo pelo programa “desenrola brasil” e deferindo a consignação em juízo do referido valor, a saber R\$ 478,99; b) DECLARAR extinta a obrigação havida entre as partes e; c) DETERMINAR à parte ré que proceda com a baixa das restrições geradas pelo contrato de n. 542700044002/11232.*” (fls. 425)

O autor depositou o valor da consignação em pagamento a fls. 511-2.

Correta a sentença.

Ao contrário do alegado pelo réu em contestação, a cobrança não foi regularizada e o autor apresentou comprovantes de pagamento e das tentativas de soluções administrativas, as quais foram todas infrutíferas. A contestação está dissociada dos pedidos iniciais porque a pretensão é a quitação do débito e não a devolução integral do valor. O réu nada disse a respeito do acordo celebrado no programa “Desenrola Brasil” e o motivo pelo qual o pagamento foi devolvido, além de não se dispor à prova de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhe incumbia, de modo que restou incontroversa a falha na prestação do serviço.

A ação consignatória tem como finalidade afastar a mora do devedor ou porque não se sabe, corretamente, a quem pagar, ou por recusa, sem justa causa, de recebimento do credor, hipótese esta que se verifica na espécie.

O credor não apresentou justa recusa para não receber o pagamento do acordo firmado, nos termos do art. 335, I do CC.

Como bem assinalou a r. sentença:

“(…) Da mesma forma, é sabido que a proposta vincula o proponente e, caso não cumprida, pode o consumidor exigir o cumprimento forçado da oferta. Ademais, a oferta presente à fl. 17 é suficiente para comprovar a proposta de quitação do contrato de n. 542700044002/11232 recebida pelo autor.

Destarte, tendo em vista que a proposta vincula o

proponente (artigo 30 do CDC) e que o consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação (artigo 35, I, do CDC), deverá o réu receber o valor estipulado no acordo, bem como proceder com a baixa de eventuais restrições geradas pela dívida. (...)” (fls. 425)

Daí que a declaração de extinção da obrigação foi bem pronunciada.

A respeito, *APELAÇÃO. Ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer. Autor que, na condição de correntista e devedor do Banco Santander (Brasil) S/A, recebeu mensagens de texto enviadas pela empresa "QuiteJá", oferecendo-lhe a quitação integral do débito por um valor bastante inferior ao devido. Existência de parceria notória entre a instituição financeira em questão e a empresa negociadora de dívidas, que lhe presta serviços de cobrança. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Proposta que vincula o proponente. Artigos 30 e 35, do Estatuto Consumerista. Obrigação de quitar o débito pela importância registrada na proposta e depositada nos autos. Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1019169-76.2020.8.26.0576; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

No que tange à pretensão indenizatória, conforme fundamentou o Juízo de origem, “(...) De outro lado, indevida a reparação por danos morais, uma vez que inexistente no caso em questão repercussão negativa sobre a personalidade do autor, pois como confessado em peça inicial, o autor possuía parcelas em aberto com o requerido, estando o banco réu no exercício de seu direito enquanto credor (art. 188, I, CC). Frise-se que, conforme reiterada jurisprudência, o descumprimento contratual per si não implica ofensa a direitos da personalidade, salvo hipóteses excepcionais em que tal se demonstre com clareza, o que não ocorreu na hipótese (...)” (fls. 425).

Ademais, nota-se a existência de apontamentos anteriores cuja legitimidade é presumida (fls. 331).

Aplica-se a Súmula STJ 385 (“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”) e, mais recentemente, conforme orientação firmada no recurso especial repetitivo 1.386.424/MG (“a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento”).

No mesmo sentido, recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a inexigibilidade da dívida objeto de discussão, sem a ocorrência de inconformismo a respeito, a discussão ficou restrita ao tema da reparação por danos morais. 2. Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de anotação anterior em serviço de proteção ao crédito descaracteriza o dano moral. Além disso, verifica-se que o autor não comprovou a ocorrência de eventual questionamento a respeito das outras inscrições precedentes, existentes em seu nome.*” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, AP 1016872-10.2023.8.26.0506, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 2/4/2024).

Em relação à honorária, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da

demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% do valor da causa (R\$ 5.000,00), quantia que se mostra irrisória para remunerar os patronos, considerando o decaimento em grau recursal.

Assim, cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor arbitrado. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, bem como que o autor decaiu em somente um dos três pedidos (quitação da dívida por consignação em pagamento, exclusão da restrição cadastral e reparação por danos morais), mostra-se suficiente o pagamento de honorários à advogada do autor de R\$ 2.300,00, arbitrados por equidade (art. 85, § 8º do CPC).

O autor, por sua, vez, se provada alteração em sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pagará os honorários advocatícios de R\$ 1.150,00.

Nesse sentido, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câmara. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

“*RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO*”. (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido*.” (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).

Nego provimento à apelação do réu na parte conhecida e desprovejo o apelo do autor com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.